



**DECISÃO Nº:** 17 /2012  
**PAT Nº:** 468/2012 – 4ª URT – Protocolo nº184867/2011-2  
**AUTUADA:** IMPLASVERDE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BAIXA VERDE LTDA.  
**ENDEREÇO:** Av. Antônio Câmara, 200 – Br 406 KM 75 – Centro – João Câmara /RN  
**DENÚNCIA:** 1- Falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias em livro próprio, referente ao período de maio a dezembro de 2008.  
**PENALIDADE:** 1- Art. 340, inciso III, alínea “f”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM LIVRO PRÓPRIO, REFERENTE AO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2008.

- 1- *Empresa contribuinte do tributo estadual. Observância às regras pertinentes à condição de contribuinte. Resta a obrigatoriedade de registrar os documentos fiscais por ocasião da aquisição de mercadorias em pleno exercício das atividades comerciais. Inteligência do art. 150, inciso XIII, c/c 609 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Imposto e multa devidos.*
- 2- *A autuada admite haver cometido a irregularidade tributária denunciada. Satisfaz em parte o crédito tributário pelo pagamento. Exclui do montante devido o imposto relativo a 2(duas) notas fiscais(164730 e 12937).*
- 3- *Argumenta que não caberia a inclusão das referidas notas fiscais no demonstrativo de débito. Argumento procedente.*



*Equívoco dos agentes tributários ao incluírem as notas fiscais no demonstrativo de débito. Documentos fiscais pertencentes a outros contribuintes.*

- 4- *Argumenta que não poderia o fisco incluir também o documento fiscal de nº 3136. Entendimento equivocado da autuada. Documento fiscal a ela destinado. Inclusão correta e devida. Devolução do tributo não cabível.*
- 5- *Exclusão dos documentos fiscais considerados indevidos do demonstrativo de débito. Ação fiscal parcialmente procedente. Remessa de Ofício desnecessária. Valores exonerados inferiores a R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais). Crédito Tributário satisfeito pelo pagamento. Extinção com fundamento no art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).*
- 6- *Auto de Infração Procedente em Parte.*

## **1 - DO RELATÓRIO**

### **1.1 - DA DENÚNCIA**

Notícia o presente Auto de Infração em epígrafe da denúncia formulada pelos agentes do fisco estadual contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi autuada em virtude da prática da infração acima mencionada, violando assim os seguintes dispositivos legais encartados no diploma regulamentador: art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Em decorrência do acima esposado, os autuantes lavraram o supramencionado Auto de Infração e propuseram a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, o que resultou na exigência do pagamento da multa no valor total de **R\$ 35.637,25(trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, bem como da exigência do pagamento do imposto devido no valor total de **R\$ 11.339,66(onze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, perfazendo o crédito



tributário o montante de **R\$ 46.976,91**(**quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos**), sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

### 1.2- DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada, vem a autuada, através de seu procurador, fls. 37 e 38, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

Alega que as notas fiscais 76639.285/0007-6 e 76.635.689/0012-45 não possuem qualquer relação com a contestação, inclusive quando do recolhimento tributário as mesmas foram desconsideradas.

Aduz que, na oportunidade olvidou-se de excluir a nota 04.339.209/0001-15, que também não é da contestante, vindo esta recolher tributos de forma indevida razão pela qual requer a devolução do valor adimplido a maior.

Por fim, requer o deferimento do prazo para juntada de instrumento procuratório.

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça vestibular destes autos, os autuantes alegas o seguinte:

Alegam que as notas fiscais mencionadas pela empresa foram excluídas do montante da base de cálculo do imposto por ocasião do pagamento do crédito tributário, tendo em vista pertencerem a contribuinte de outra unidade.

Asseveram que o contribuinte incorre em erro ao afirmar que a nota fiscal de CNPJ 04.339.209/0001-15, nota fiscal 3136, foi paga indevidamente.

Aduzem que a referida nota lhe foi de fato destinada, não havendo qualquer pagamento indevido de imposto.

Que não cabe nenhuma devolução do valor que foi quitado pela autuada.



Retificam os termos o auto de infração de nº 468/20011 em relação ao imposto e a multa regulamentar, vez que duas notas fiscais foram excluídas do pagamento total do mesmo.

Que diante das modificações operadas, os valores do auto de infração passaram a ter a seguinte configuração: ICMS- R\$ 11.147,21 e Multa – R\$ 35.061,11 – Total- R\$ 46.208,32

Por fim, requerem a procedência parcial do auto de infração em tela.

É o que cumpre relatar.

## **2 - DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fls. 42, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## **3 – DO MÉRITO**

Em análise à questão posta, verifica-se que a empresa em tela foi autuada por haver infringido a legislação tributária estadual, no tocante à ausência de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio, o que resultou no lançamento tributário de ofício.

Analisando o presente processo, verifica-se que o procedimento adotado pelos agentes tributários foi oportuno e correto. O auto de infração foi instruído com todos os elementos capazes de determinar o responsável pela infração verificada, conforme se depreende dos autos processuais. A obrigatoriedade da escrituração dos documentos e livros fiscais é obrigação de todo e qualquer contribuinte, vez que obedece ao comando do Art. 150, inciso XIII, c/c o art. 609 do diploma legal em epígrafe. O seu descumprimento enseja o implemento de ação fiscal promovida pela Fazenda estadual, com vistas a averiguar se de fato o contribuinte deixou de cumprir alguma obrigação tributária principal ou acessória exigida pela legislação. Ora, ao se verificar que o contribuinte está em falta com alguma de suas obrigações tributárias, cabe ao fisco proceder à lavratura do Auto de



Infração, no sentido de instar o contribuinte a cumpri-las, instaurando-se, portanto, a querela administrativa em caso de sua negativa. Em tese foi o que de fato ocorreu.

A obrigação acessória de escriturar livros e documentos fiscais contendo informações do contribuinte prescreve uma **obrigação de fazer** dirigida ao fisco. É regra-matriz de incidência de obrigação acessória que, no entender de Ângela Maria da Motta Pacheco, em sua obra *Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 223-9, “ **norma matriz de incidência administrativa tributária- qual seja, norma primária que estabelece um vínculo entre a administração fazendária e o contribuinte, tendo como prestação um fazer ou omitir- importante observar que o descumprimento de cada uma possibilita a incidência de uma norma sancionadora**”

Nesse compassar, vejamos o que preceitua o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra sancionatória tributária, expressa em sua obra *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”



Dessa forma, compulsando o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, vislumbra-se que, face ao descumprimento da obrigação acessória supramencionada, subsiste a imposição da sanção prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" pela inobservância por parte do contribuinte de escriturar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias relacionados no demonstrativo de fls. 13.

Efetivamente, a bem da verdade, o que se verifica da denúncia posta é que ela não foi contraditada em momento algum pela autuada, isto é, a empresa sequer adentrou o seu cerne; muito pelo contrário, reconheceu que praticou a infração tributária noticiada nos autos, vez que resolveu satisfazer o crédito tributário lançado, quitando-o em parte conforme se observa das fls. 28 a 30 do presente processo.

A empresa em sua peça defensiva aduz que as notas fiscais relativas aos CNPJs de nºs 76639285/0007-6 e 76635689/0012-45 não lhe pertenciam, razão pela qual resolveu quitar o crédito tributário excluindo-as do montante da base de cálculo.

Alega, também, que a nota fiscal relativa ao CNPJ 04.339.209/0001-15 também não lhe pertencia, e, de forma indevida, quitou o crédito tributário incluindo o montante do imposto devido em relação à referida nota, motivo pelo qual solicita a restituição do imposto recolhido indevidamente.

Examinado o primeiro argumento suscitado pela defendente, entendo que de fato lhe assiste razão ao afirmar que as notas fiscais relativas aos CNPJs de nºs 76.639.285/0007-6 e 76.635.689/0012-45 não foram a ela destinadas.

Analisando as referidas notas, fls. 24 e 25, verifica-se que os agentes do fisco cometeram um equívoco ao incluírem-nas no montante do imposto devido, tendo em vista que elas se destinavam a outros contribuintes. Sendo assim, entendo não caber qualquer exigência de imposto e multa em relação a esses documentos fiscais, razão pela qual devem ser excluídas do demonstrativo de débito elaborado.

Por outro lado, em relação ao segundo argumento mencionado, entendo que a autuada se equivocou ao afirmar que também a nota fiscal relativa ao CNPJ 04.339.209/0001-15 não lhe pertencia, não cabendo a exigência do imposto devido.



Analisando o referido documento de fls. 26, verifica-se que a referida nota fiscal em comento de fato pertence à atuada. Dessa forma, não vejo como considerar indevida a sua inclusão no demonstrativo de débito elaborado pelo fisco. Assim, a cobrança do imposto e da multa lançados é devida, não cabendo qualquer restituição.

Após o exame de todo o conteúdo processual, entendo ser necessário promover as modificações devidas no lançamento de ofício, de modo a se adequar à realidade dos autos. Nesse sentido, por força do art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento, que passa, a partir de então, a ter a seguinte configuração:

#### **RESUMO TRIBUTÁRIO**

##### Ocorrência 01

**ICMS Devido: R\$ 11.147,21**

**Multa Devida: R\$ 35.061,11**

**Multa Exonerada: R\$ 46.208,32**

**ICMS Exonerado: R\$ 192,45**

**Multa Exonerada: R\$ 576,14**

**Total Exonerado: R\$ 768,59**

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se eficazes para invalidar parte do lançamento tributário de ofício;

***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à atuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso III, alínea "F"** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 35.061,11 (trinta e cinco mil, sessenta e um reais e onze centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo devido no valor de **R\$ 11.147,21 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 46.208,32 (quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos)**.



Deixo de recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tendo em vista que os valores exonerados são inferiores a R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), consoante dispõe art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Assim, como o crédito tributário foi satisfeito integralmente pelo pagamento, consoante se pode verificar das fls. 28 a 30 e 57 e 58 dos autos, DECLARO-O EXTINTO, tendo em vista que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário conforme preceitua o art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).

Remeta-se o p.p. à 1ª URT para que tome todas as providências cabíveis, dando ciência à autuada do teor desta decisão.

COJUP- Natal, 16 de fevereiro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS**

**Aud. Fiscal Julgador – AFTE – 5 – mat. 154.361-0**